



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

MENSAGEM Nº 09 /2022, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente,
Íncritos Pares,

Vimos mui respeitosamente, através deste, submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara, em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, o incluso Projeto de Lei que visa reajustar o salário dos servidores públicos do Município de Pentecoste.

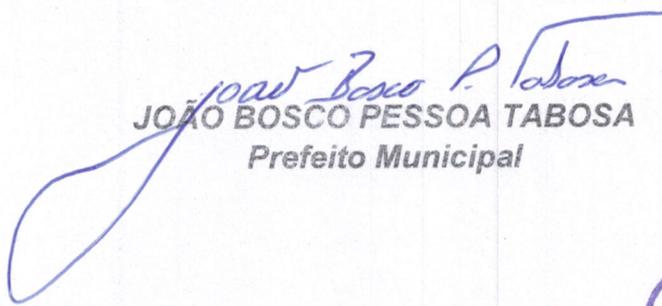
A referida propositura pretende repor o salário dos servidores do Município, tendo em vista, que a inflação acumulada nos últimos anos vem subindo gradativamente.

Além disso, o reajuste salarial anual possui previsão constitucional, estando consagrado no art. 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao submeter o Projeto à soberana apreciação dessa Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade que requer a sua aprovação.

Aproveitando o ensejo para elevar protestos de estima e consideração, renovamos a manifesta vontade de que o respeito, o sentido de colaboração e o contínuo diálogo, permaneçam servindo de alicerce para o bom desenvolvimento da parcela de causa pública que nos compete.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 06 de Abril de 2022.


JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
Prefeito Municipal

Recebido





Prefeitura de Pentecoste

Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

PROJETO DE LEI Nº 09/2022, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE SALÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O vencimento-base e o salário-base dos servidores públicos do Município de Pentecoste fica reajustado, a partir de 01 de maio de 2022, em índice único e geral, no percentual de 15% (quinze por cento), referente à revisão geral anual de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal..

Art. 2º. Aos servidores públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória.

Parágrafo único. O reajuste indicado no art. 1º desta Lei não se aplica aos servidores que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Educação, do Núcleo de Atividade Específica da Educação, aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Endemias, aos servidores públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial, e obtiveram, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, correção vinculada ao salário mínimo.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar por Decreto as tabelas e matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei.

Art. 4º As despesas advindas da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 06 de abril de 2022.

João Bosco P. Tabosa
JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
Prefeito Municipal

